

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 1595724-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUERENTES: IPMC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.
MUNICÍPIO DE CURITIBA.

RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI

Processual civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Servidores da Câmara Municipal de Curitiba. Pleito de recomposição dos prejuízos sofridos em suas remunerações em razão da incorreta aplicação da Lei n. 8880/94, que instituiu a URV. Conversão que observou o Decreto municipal n. 141/1994. Inexistência de causas pendentes de julgamento sobre a matéria controvertida. Arguição autônoma, sem apontamento de paradigma. Fixação da tese que deve ser dar incidentalmente. Requisito para a admissibilidade não preenchido. Art. 976, CPC. Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Precedentes desta Corte. Não cabimento. Incidente não admitido.

Vistos e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1595724-3, em que são requerentes o IPMC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em que são requerentes IPMC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de que o Tribunal uniformize a tese jurídica a respeito da *“recomposição dos prejuízos sofridos pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Curitiba em razão da aplicação da regra de conversão estabelecida no Decreto Municipal 141/94, que não observou os contornos normativos da Medida Provisória 434/94, convertida na Lei Federal nº 8.880/94, instituidora da URV”*.

Defendem os requerentes, inicialmente, o cabimento do presente Incidente, argumentando que estariam presentes os requisitos de sua admissibilidade, notadamente aqueles previstos no art. 976, do CPC/15.

Argumentam a existência de repetição efetiva de processos que possuem controvérsia sobre questão idêntica, ajuizadas por servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Curitiba.

Aduzem que a imensa maioria das ações idênticas que já foram apreciadas em 1ª e 2ª instâncias julgaram pela improcedência dos pedidos. Cita exemplos.

Ponderam que a repetição de processos versa sobre questão unicamente de direito, sustentando que a aplicação da norma municipal teria sido até mais vantajosa que a requerida norma federal. Baseia seus fundamentos em duas premissas, sendo a primeira a prova teórica, consubstanciada na própria tese e, a segunda, pericial, a qual teria motivado o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública a julgar improcedente o pleito, declarando a constitucionalidade do Decreto Municipal nº 141/1994, pois, ali, teria restado demonstrada a inexistência de prejuízo na conversão.

Arguem a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança, sendo que a violação se dá, pois, o mesmo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, que há havia julgado várias vezes pela improcedência do objeto da ação, em demandas idênticas teria passado a adotar a procedência do pedido – ação nº 00030499420158160004.

Relatam que na 4ª Vara da Fazenda Pública um dos juízes titulares entendeu pelo julgamento antecipado da lide e a consequente improcedência dos pedidos, sendo que outro concluiu pela necessidade de prova pericial.

Mencionam restar cumprido outro requisito para a admissão do IRDR, já que existem decisões em primeiro grau, com recurso interposto, havendo ligação do IRDR com outras medidas que competem ao Tribunal julgar.

Ponderam, ainda, a ausência de afetação de recurso repetitivo em Tribunal Superior, não se podendo admitir que a matéria já se encontraria afetada pela aplicação da Repercussão Feral da Decisão em Recurso Extraordinário nº 561.836 pelo STF, de forma linear, sem qualquer adaptação ao caso concreto.

Colacionam subsídios jurisprudenciais sobre a conversão da URV pelo Decreto Municipal do Município de Curitiba nos Tribunais Superiores.

Sustentam a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que o prazo prescricional teria expirado em 22/03/1999, já que as regras de conversão da URV (ato lesivo) foram editadas no mês de março de 1994.

Pontuam, no mérito, a ausência de prejuízo aos servidores na aplicação do Decreto Municipal nº 141/94, cujo critério adotado para a atualização dos valores teria sido até mais vantajoso do que aquele previsto na legislação federal.

Com esses argumentos, pedem o recebimento da Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, que seja adotada a tese jurídica no sentido de *“reconhecer a regularidade da conversão para URV dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos da Câmara Municipal de Curitiba, conforme estabelecido no Decreto Municipal 141/94 e a inexistência de prejuízo pecuniário aos recorrentes, bem como julgar improcedente o pedido formulado”* (fl. 19).

Postulam a suspensão de imediato de todos os processos que versem sobre o tema, em especial o processo nº 0005830-26.2014.8.16.0004 – Apelação Cível 1.512.043-7/01, pendente de análise de processamento de Recurso Extraordinário e Especial Cível.

Esse Relator, como diligência prévia, determinou que se indagasse perante os Magistrados das Câmaras competentes para conhecer e julgar a demanda sobre a existência de processos pendentes de julgamento envolvendo a questão (fl. 369).

As respostas foram negativas (fls. 375 a 390).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se manifestar, opinou pela inadmissibilidade do presente incidente, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO.

Da análise dos autos verifica-se que o feito não preenche os pressupostos de admissibilidade.

O novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16/03/2015 – preconiza o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência. Não se trata mais de uma faculdade, mas, sim, de obrigatoriedade.

Nesse sentido, o art. 926:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Com essa nova perspectiva foram criados mecanismos para a solução de casos repetitivos, sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas um deles.

Sua previsão está no art. 976 do CPC, que dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ainda, nos termos dos Enunciados 342 e 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“Enunciado 342. O incidente de resolução de demanda repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.”

“Enunciado 344. A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

Extraí-se, portanto, que, para o cabimento do IRDR, é necessário que haja (i) efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (ii) questão unicamente de direito e (iii) pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a petição inicial remete a diversas causas aparentemente idênticas em trâmite no primeiro grau e a recursos de apelação que, da análise da inicial depreende-se já terem sido julgados.

Das respostas (fls. 375 a 390) encaminhadas à diligência solicitada por este Relator (fl. 369) consta que não tramita perante as Câmaras deste

Tribunal recurso cuja matéria seja aquela que pretendem os requerentes seja fixada a tese jurídica.

Os requerentes não elencaram um processo paradigma. Apenas mencionaram, ao pedir a suspensão de todos os processos de imediato, que se observasse, em especial, o processo nº 0005830-26.2014.8.16.0004 – Apelação Cível 1512043-7/01. Contudo, esse processo se encontra pendente de análise de processamento de Recurso Extraordinário e Especial Cível, já tendo, portanto, sido julgado.

Deste modo, como não se verifica causa pendente no Tribunal, não resta preenchido o limite temporal para a suscitação do IRDR.

Ou seja, ainda que haja processos sobre a questão repetitiva em primeiro grau, é preciso que a controvérsia tenha sido instalada em segundo grau, a fim de que possa se fixar a tese jurídica. Se o processo já foi julgado nesta Corte, não se tem como analisá-lo novamente, sob pena de se transmutar o instituto, conferindo-lhe natureza de recurso.

Não há como se instaurar o processo de maneira autônoma, sendo necessário que ele se origine de alguma medida de competência do tribunal, como consta do já mencionado Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

De acordo com a lição de Fredie Didier Jr¹:

“Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal⁷³. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal,

¹ Didier Jr, Fredie. Curso de direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 628.

seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.”

Como já se viu, o IRDR é um incidente. Assim, sem que haja pendência de processos no tribunal, ou, tendo já sido julgada a causa, não cabe mais o IRDR.

Esse Tribunal assim já decidiu:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO. ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART.976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL. 1. Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR,

dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal. 2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art.976 do CPC/2015. 3. Incidente não admitido, por ser incabível.”

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1575597-0 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 18.11.2016)

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL 15.179/2006. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS PENDENTES DE JULGAMENTO QUE VERSEM SOBRE A CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR – 1423982-4/01 - Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 18.11.2016)

Portanto, o IRDR, por se tratar de incidente, deve ser instaurado no processo que estiver em trâmite no Tribunal.

É o que se extrai do art. 978, parágrafo único, do CPC:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (sem grifos no original)

Ainda, de acordo com a doutrina de Daniel Assumpção Neves²:

“(...) Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito não decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único, 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodiym, 2016, pág. 7866.

ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único, do Novo CPC.”

Na situação em epígrafe, não houve eleição de um processo paradigma, no qual o incidente será instaurado a fim de fixar a tese jurídica (art. 978, parágrafo único, CPC), não sendo, pois, de conhece-lo.

Imperioso lembrar que, nos termos do art. 976, § 3º do CPC, “A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”.

Assim, diante do exposto, por ser incabível, não se conhece do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

DECISÃO

Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do incidente.

Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Abraham Lincoln Calixto, Stewalt Camargo Filho, Francisco Luiz Macedo Junior, Espedito Reis do Amaral, Tito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Campos de Paula, Luiz Cezar Nicolau, Ivanise Maria Tratz Martins, Lilkian Romero, Fábio Haick Dalla Vecchia, Ana Lucia Lourenço, Themis Furquim Cortes, Fernando Ferreira de Moraes e Domingos Ribeiro da Fonseca.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

Des. Salvatore Antonio Astuti

Relator